

**PARECER JURÍDICO - MATÉRIAS DIVERSAS**

**Objeto: impugnação edital**

**EMENTA:** impugnação  
edital tomada de preços,  
exigências editalícias.

Chega até essa assessoria, para parecer jurídico, impugnação a edital de licitação, tipo tonada de preços, onde o impugnante, a empresa RGS ENGENHARIA S.A pretende ver modificada exigências editalícias.

Em resumo as impugnações protocoladas nos termos do edital com a aplicação de índices de solvência que, ao seu ver impedem a competitividade, tornando-se irrazoáveis, trouxe editais da região demonstrando ser usual condições mais brandas.

Em primeiro ponto deve ser verificado se a pessoa que subscreve o recurso possui poderes para tanto, apresentando procuração e/ou contrato social que lhe autorize falar em nome da empresa.

A representação válida é critério fundamental para o recebimento das impugnações, sendo superada tal exigência procedimental devemos passar a análise do mérito.

O recebimento da referida impugnação deve passar por tal análise documental, o que se recomenda à Comissão de Licitações que a faça de forma criteriosa.

Quando passamos a analisar o mérito vemos que merece acolhida os fundamentos das impugnações.

Partimos nosso parecer do entendimento de edital de Marçal Justen Filho, para ele: "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração que se vincula a seus termos...".



Ao mesmo tempo que os índices vêm trazer segurança a administração de que a contratação trará à realização do serviço público empresa apta e com condições financeiras de cumprir o objeto licitado, essa exigência não pode ferir o princípio básico da licitação da amplitude de competitividade.

Analisando o edital, vemos que não há justificativa para manter a rigorosidade dos índices estabelecidos.

Ocorre que a própria Lei de Licitações traz em si o dever de se estabelecer a competitividade para que o maior número de propostas sejam analisadas, evitando qualquer condição editalícia que restrinja a ampla competitividade.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da **Súmula nº 289** que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a **demonstração da capacidade financeira dos licitantes:**

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às**





*características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.*

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

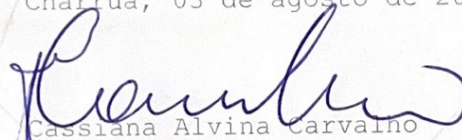
Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:



Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Destarte, esta assessoria apresenta parecer no sentido de alteração dos graus de liquidez e demais índices, adequando-se ao mercado e condições econômicas suficientes a garantir o cumprimento das obrigações que serão assumidas pelo vencedor do certame.

Charrua, 03 de agosto de 2023.

  
Cassiana Alvina Carvalho  
Assessora Jurídica

